



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO



Autógrafo 46

PROC. LEGISLATIVO Nº

DISTRIBUIÇÃO

DATA: 04 DE DEZEMBRO DE 2008

As Comissão Técnicas

Brasil
Setor Legislativo CMRB

Em 04/12/2008

NATUREZA: PROJETO DE LEI Nº 55/2008

APROVADO POR UNANIMIDADE.

Em 11
12
08

du
Pedrinho Oliveira
Presidente CMRB

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

*foi alterado no
públ. 46/2008*

ASSUNTO: "ALTERA OS PARÁGRAFOS 1º A 7º,

DO ARTIGO 58 E OS PARÁGRAFOS 1º AO 4º, DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 332, DE 12 DE JANEIRO DE 1982 QUE INSTITUIU O REGULAMENTO DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL.

Em: 11/12/08

du
Pedrinho Oliveira
Presidente CMRB



PROJETO DE LEI Nº 55 DE DE NOVEMBRO DE 2008

LEG. JUSTIÇA E
RES. FINAL
04.12.2008
du

Presidente CMH-RB

“Altera os parágrafos 1.º a 7.º, do artigo 58 e os parágrafos 1º ao 4º, do artigo 64 da Lei n.º 332, de 12 de janeiro de 1982 que instituiu o Regulamento de Transporte Coletivo do Município de Rio Branco/AC, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os parágrafos 1º a 7º, do artigo 58, e os parágrafos 1º a 4º, do artigo 64 da Lei n.º 332, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 -

§ 1º - As multas por infrações deste regulamento serão fixadas em função da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB, ou outra unidade padrão que o Município vier a adotar;

§ 2º - São punidas com multa de 02 UFMRB as infrações enquadradas no Grupo I, constantes das letras abaixo:

§ 3º - São punidas com multa de 03 UFMRB, as infrações enquadradas no Grupo II, constantes das letras a seguir:

§ 4º - São punidas com multa de 05 UFMRB, as infrações enquadradas no Grupo III, constantes das letras abaixo:

§ 5º - São punidas com multa de 10 UFMRB, as infrações enquadradas no Grupo IV, constantes das letras abaixo:

§ 7º - As infrações regulamentares, para as quais não tenham sido previstas penas específicas, serão punidas com multa no valor de 10 UFMRB.”

“Art. 64 -

§ 1º Com exceção das multas do Grupo III e IV, poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito, não sendo reincidente o infrator na mesma infração nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa;

§ 2º As advertências e as multas aplicadas serão objeto de notificação à empresa transportadora operadora do veículo, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade;

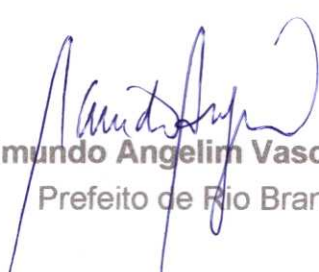
§ 3º Contra a aplicação da penalidade de advertência e de multas, poderá a empresa transportadora apresentar recurso a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, no prazo de 30 (trinta) dias.

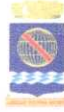
§ 4º O julgamento de recurso se fará através de processo interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, se provido o recurso, a multa será cancelada e a importância devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias após o despacho decisório.”

Art. 3º Ficam revogadas as Leis n.º 452 de 06 de setembro de 1983; 794 de 27 de junho de 1989; 934 de 22 de abril de 1991; 936 de 13 de maio de 1991; 1.180 de 28 de novembro de 1994; 1.268 de 05 de agosto de 1997; 1.279 de 24 de novembro de 1997; 1.314 de 09 de dezembro de 1998 e 1.439 de 18 de setembro de 2001.

Art. 4.º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de novembro de 2008, 120º da República, 106º do Tratado de Petrópolis, 47º do Estado do Acre e 125º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 055/2008**

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que "Altera os dispositivos da Lei n.º 332, de 12 de janeiro de 1982 que instituiu o Regulamento de Transporte Coletivo do Município de Rio Branco/AC, e dá outras providências."

Atualmente a legislação que rege o serviço de transportes coletivos estabelece em seus dispositivos multas por infração, fixando valores impraticáveis. Por isso, esse projeto visa tornar os valores aplicados às multas por infração neste segmento mais próximos da realidade dos demais regulamentos afins e da atual realidade econômica. Além de reduzir a severidade das penalidades por infrações consideradas de comportamento (motoristas, cobradores e demais operadores), estabelecendo valores que possam ser efetivamente pagos, considerando que, a infração de menor valor atualmente, equivale a R\$1.358,80 (hum mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), o que a torna-se praticamente impagável por um motorista ou cobrador, que na maioria das vezes são responsabilizados pelas empresas transportadoras pelo cometimento da infração. Assim, para dar um sentido mais educativo e operacional à multa, é que se propõe este projeto, pois dessa forma, pode-se autuar um número maior de vezes.

Outro objetivo do presente projeto é retirar do sistema a legislação em desuso e inexecutável, revogando-as, posto que, já existe previsão em legislação específica, por exemplo, no Código de Trânsito Brasileiro, pois a maior parte refere-se a condutas no trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Dessa forma, é que através do presente projeto busca-se atualizar a norma municipal que rege o Serviço de Transporte Coletivo no Município de Rio Branco.

Face ao exposto, espero e confio que o Projeto em questão seja aprovado pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 28 de novembro de 2008.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco



Rua Benjamin Constant, 478 - Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

Parecer nº 46 /08

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei nº. 55/08, que altera os parágrafos 1º a 7º, do artigo 58 e os parágrafos 1º a 4º, do artigo 64 da Lei nº. 332, de 12 de janeiro de 1982, que instituiu o regulamento de Transporte Coletivo do Município de Rio Branco e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Verª. Maria Antonia

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei de nº. 55, de 2008, de autoria do Poder Executivo local, que altera os parágrafos 1º a 7º do art. 58 e os parágrafos 1º a 4º, do art. 64, todos da lei nº. 332, de 12 de janeiro de 1982, que instituiu o regulamento do transporte coletivo no município de Rio Branco.

Os dispositivos que a proposta pretende alterar dizem respeito à fixação de multas e penalidades a serem aplicadas aos permissionários de serviços públicos de transporte que infringirem as disposições contidas na lei 332/1982.

Ao justificar sua iniciativa, o Prefeito faz um breve relato da situação vigente, afirmando ser impraticável a cobrança de multas e aplicação de reprimendas aos infratores com as normas disponibilizadas na lei predita, razão que o levou a fazer uso do presente instrumento, visando permitir a ação do Poder Público.

Sucinto Relatório.

II - ANÁLISE

Analiso.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamim Constant, 925 – Centro

Com efeito, diante da legislação de que dispõe, o Poder Executivo se vê impossibilitado de aplicar sanções aos concessionários e permissionários do serviço de transporte, é que os valores das multas constantes na redação original da norma que se quer alterar, são impraticáveis nos dias atuais, pelo que merecem ser revisadas.

Além disso, a proposição em comento, cria mecanismos processuais administrativos para impetração de recursos por parte das empresas que se julgarem prejudicadas.

Em suma, a proposta é oportuna, porque permitirá a ação do ente público, conveniente, porque reforça o princípio da responsabilidade e eficaz, porque, contribuirá para a redução dos riscos no trânsito.

III - VOTO

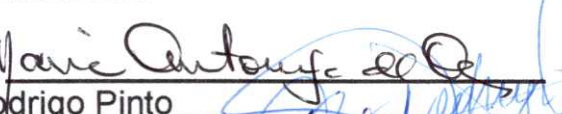
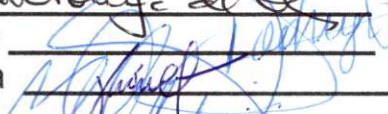
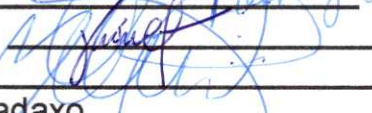
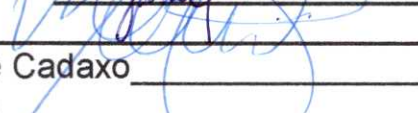
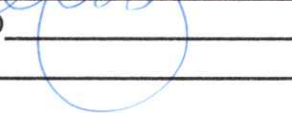
Isso exposto, presentes os pressupostos de legalidade e constitucionalidade, voto pela aprovação integral do Projeto de Lei de nº. 55, de 2008.

É o parecer.

Sala das Comissões , 11 de dezembro e 2008.


Vereadora Maria Antonia
Relatora

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei de nº.55 de 2008, de autoria do Poder Executivo.

Presidente: Maria Antonia 
Vice – Presidente: Ver. Rodrigo Pinto 
Membros Titulares: Ver. Jonas Costa 
Ver. Márcio Oliveira 
Verª. Aryanne Cadaxo 
Membro Suplente: Ver. Luis Anute 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Parecer nº. 49 /08

Projeto de Lei nº 55/08

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Altera os parágrafos 1º ao 5º e § 7º, do artigo 58 e os parágrafos 1º ao 4º da Lei nº. 332, de 12 de janeiro de 1982, que instituiu o regulamento de transporte coletivo do Município de Rio branco-Acre e dá outras providências”.

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº 55/08, de autoria do Executivo Municipal, que “Altera os parágrafos 1º ao 5º e § 7º, do artigo 58 e os parágrafos 1º ao 4º da Lei nº. 332, de 12 de janeiro de 1982, que instituiu o regulamento de transporte coletivo do Município de Rio branco-Acre e dá outras providências”.

Sala das Sessões , 11 de 12 de 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro.

REDAÇÃO FINAL

"Altera os parágrafos 1.º ao 5º e § 7.º, do artigo 58 e os parágrafos 1º ao 4º, do artigo 64 da Lei n.º 332, de 12 de janeiro de 1982 que instituiu o Regulamento de Transporte Coletivo do Município de Rio Branco/AC, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os parágrafos 1º ao 5º e § 7º, do artigo 58, e os parágrafos 1º a 4º, do artigo 64 da Lei n.º 332, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 -

§ 1º - As multas por infrações deste regulamento serão fixadas em função da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco – UFMRB, ou outra unidade padrão que o Município vier a adotar;

§ 2º - São punidas com multa de 02(duas) UFMRB as infrações enquadradas no Grupo I, constantes das letras abaixo:

§ 3º - São punidas com multa de 03(três) UFMRB, as infrações enquadradas no Grupo II, constantes das letras a seguir:

§ 4º - São punidas com multa de 05(cinco) UFMRB, as infrações enquadradas no Grupo III, constantes das letras abaixo:

§ 5º - São punidas com multa de 10(dez) UFMRB, as infrações enquadradas no Grupo IV, constantes das letras abaixo:

§ 7º - As infrações regulamentares, para as quais não tenham sido previstas penas específicas, serão punidas com multa no valor de 10(dez) UFMRB."

"Art. 64 -

§ 1º Com exceção das multas do Grupo III e IV, poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito, não sendo reincidente o infrator na mesma



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro.

infração nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa;

§ 2º As advertências e as multas aplicadas serão objeto de notificação à empresa transportadora operadora do veículo, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade;

§ 3º Contra a aplicação da penalidade de advertência e de multas, poderá a empresa transportadora apresentar recurso a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O julgamento de recurso se fará através de processo interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, se provido o recurso, a multa será cancelada e a importância devolvida, no prazo de 30 (trinta) dias após o despacho decisório.”

Art. 3º Ficam revogadas as Leis n.º 452 de 06 de setembro de 1983; n.º.794 de 27 de junho de 1989; n.º. 934 de 22 de abril de 1991;n.º. 936 de 13 de maio de 1991; n.º. 1.180 de 28 de novembro de 1994;n.º. 1.268 de 05 de agosto de 1997; n.º. 1.279 de 24 de novembro de 1997;nº 1.314 de 09 de dezembro de 1998 e n.º. 1.439 de 18 de setembro de 2001.

Art. 4.º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.